



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 15/05/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4563/2021</p> <p>Ementa: Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Girão	Favorável ao Projeto, com uma Emenda de redação que apresenta.	O projeto revoga o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC). O art. 1.003 trata da contagem de prazo para a interposição de recursos, sendo que o seu § 6º, a ser revogado, estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”. O relator propõe a aprovação com emenda de redação para adequar a ementa. Foi apresentada a Emenda 1, pendente de análise, acrescentando previsão de que “caso o recorrente não comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o Tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”. - Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais; - Em 07/05/2024 foi Recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório).
2	<p>PL 2234/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p>	Senador Irajá	Favorável ao Projeto, com a emenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 4.	O projeto trata da exploração de jogos e apostas no Brasil, em 122 artigos, divididos em dez títulos. O Título I trata das disposições gerais e é dividido em dois capítulos, sobre o objeto e o âmbito de aplicação e sobre a intervenção do Poder Público na atividade econômica de jogos e apostas. Contém definições relativas ao objeto e explicita que “a exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público”, observando o disposto nos termos do projeto e na legislação, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Também trata das competências, finalidades e diretrizes da atuação do Poder Público em relação à matéria. O Título II trata do Sistema Nacional de Jogos e Apostas e é dividido em seis capítulos (da estrutura e organização; das modalidades de jogos e apostas admitidas; das entidades

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			<p>operadoras de jogos e apostas; das entidades turísticas, dos agentes de jogos e apostas e dos jogadores e apostadores). Esse título trata de aspectos como a organização das entidades operadoras de jogos e apostas, impedimentos, governança corporativa, gestão de riscos, demonstrações financeiras, auditoria e aspectos específicos dos agentes regulados. O Título III trata das regras de exploração de jogos e apostas e é dividido em cinco capítulos (das regras comuns; dos jogos de cassino; dos jogos de bingo; dos jogos online; do jogo do bicho). Contém disposições sobre requisitos para exploração ou prática de jogos e apostas, obrigações dos operadores de jogos e apostas, licenças de operação; registros de estabelecimentos de jogos; registros de máquinas de apostas; regras sobre capital mínimo; e registro de jogadores proibidos, entre outros aspectos. O Título IV trata dos direitos dos jogadores e apostadores e é dividido em seis capítulos (da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores, das garantias do jogo honesto, dos direitos básicos, da publicidade, das práticas de jogo responsável e das obrigações decorrentes do jogo e da aposta). O Título V trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e é dividido em três capítulos (da política de prevenção, dos procedimentos de prevenção e comunicação e da governança da política, dos procedimentos e dos controles internos). O Título VI trata da supervisão e da fiscalização e é dividido em dois capítulos (da competência e das infrações e sanções administrativas). O Título VII trata dos tributos e das receitas e é dividido em dois capítulos (da taxa de fiscalização de jogos e apostas (TAFIJA) e da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre jogos e apostas (CIDE-Jogos)). O Título VIII trata do imposto sobre prêmios. O Título IX trata dos crimes contra o jogo e a aposta. O Título X contém disposições finais.</p> <p>Até o momento, foram apresentadas cinco emendas. O relator propõe a aprovação do projeto, com emenda de redação, e rejeição das quatro primeiras emendas. A emenda 5 está pendente de análise.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas 5 emendas à matéria; - A Emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru, está dependendo de relatório; - Na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 24/04/2024, foi lido o Relatório; - Em 09/05/2024 foi realizada audiência pública para instrução da matéria.
3	PL 5153/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos. Autoria: Senador Fernando Dueire [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL pretende alterar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a taxa cobrada para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) terá um desconto de 50% para condutores com idade entre 50 e 70 anos, e de 70% para condutores com idade igual ou superior a 70 anos. A vigência da futura lei ocorrerá 90 dias após a sua publicação</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 24/04/2024 a Presidência encerrou a discussão da matéria e adiou sua votação; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3127/2019 Ementa: Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto com oito emendas que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual, nos seguintes termos: a) o tratamento é voluntário e exige reincidência específica (estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável); b) o livramento condicional faz parte do tratamento químico (considerando os severos efeitos colaterais do tratamento, o PL opta para que seja feito fora do estabelecimento prisional); c) previsão de cirurgia, de efeitos permanentes, que substitui o tratamento químico e que leva à extinção da punibilidade; e d) preparo técnico do programa individualizador da pena (em que médicos definirão o tratamento, as etapas a serem seguidas, as condições e prazos, a depender do perfil do preso).</p> <p>O relator é favorável ao projeto com emendas para: a) suprimir dispositivos referentes à castração física (cirurgia, de efeitos permanentes), considerando essa medida inconstitucional; b) acrescentar dispositivo para preservar a privacidade do condenado que optar pela castração química, tendo em vista o caráter voluntário da adesão a essa solução; c) prever que o livramento condicional só terá início após a comissão médica confirmar os inícios dos efeitos do tratamento; d) excluir dispositivo sobre a comissão médica, tendo em vista que a Lei de Execução Penal já dispõe sobre o assunto de forma satisfatória; e) aumentar as penas mínimas dos crimes básicos objeto do projeto, de forma a resguardar a proporcionalidade com as outras penas já previstas; f) estabelecer diretriz para que o poder público estabeleça um programa nacional de atendimento aos egressos do sistema prisional condenados por esses crimes.</p> <p>Votação nominal.</p>
5	PL 1107/2023 Ementa: Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto determina a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão de sua exoneração. O valor será de meia remuneração bruta para cada 12 meses de serviço nos órgãos citados, até o limite de 15 remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a 15 dias como um mês de atividade. A indenização será devida em até 10 dias da data da exoneração. Para o cálculo da indenização, não serão computados os períodos de serviço em órgãos diversos dos mencionados nem a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão. Não haverá pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da indenização. Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até 10 dias da data de falecimento. O servidor exclusivamente comissionado da Câmara, do Senado ou do TCU terá direito, antes de sua exoneração de ofício, ao aviso prévio de que trata a Lei 12.506/2011 e os arts. 487 a 491 da CLT.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) adequar a técnica legislativa; b) restringir o alcance do projeto aos servidores do Senado Federal, tendo em vista que sua autoria é de um senador, o que poderia resultar em futura arguição de constitucionalidade por vício de iniciativa por parte da Câmara dos Deputados e do TCU; c) dispor que o valor da indenização será de uma remuneração bruta para cada período de 12 meses trabalhados pelo servidor exonerado.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 3519/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	O projeto altera o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo ("até a edição de lei específica"), de modo a explicitar que permanece, sem restrições temporais, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do caput do art. 275 da Código de Processo Civil de 1973, já revogado.
7	PL 2230/2022 Ementa: Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao Projeto.	O projeto autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação, expressamente excluídos os "animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços". O Cadastro poderá ser mantido pela União, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados. No caso de a União optar pela criação do Cadastro, deverão ser observadas as seguintes regras: a) os animais serão cadastrados nos municípios e no Distrito Federal, e os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos estados e pela União, respectivamente; b) a União fornecerá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o modelo comum do Cadastro a ser adotado; c) o Cadastro será disponibilizado para acesso público pela internet; d) o Cadastro conterá, no mínimo: d.1) o número da carteira de identidade e do CPF do proprietário do animal; d.2) o endereço do proprietário; d.3) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência; d.4) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento; d.5) a categoria do animal quanto à sua função, entre as de estimação e de entretenimento; d.6) o uso de chip pelo animal que o identifique como cadastrado; e) o proprietário informará, para registro no Cadastro, venda, doação ou ocorrência de morte do animal, apontando a sua causa. Por fim, o projeto dispõe que informações fornecidas ao Cadastro são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.
8	PL 2000/2022 Ementa: Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao Projeto, com uma Emenda de redação que apresenta.	O projeto altera o art. 154 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores, nos seguintes parâmetros: a) oito anos de uso, para condutores da categoria A; b) 12 anos de uso, para os das categorias B; e c) 20 anos de uso, para os das categorias C, D e E. A relatora propõe aprovação com emenda de redação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 2100/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL altera o art. 22 da Lei 9.636/1998, para acrescentar a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e de produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas entre as hipóteses de permissão de uso de áreas de domínio da União previstas naquele dispositivo.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto, com emenda para dispor que a permissão de uso de que trata o projeto será gratuita, dispensada de licitação e pelo prazo de até cinco anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos se ficar caracterizado o interesse mútuo.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.</p>
10	PL 4626/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar o Código Penal (CP) e Estatuto do Idoso para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso. Também acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso para prever que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica o disposto na Lei 9.099/1995.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para estender a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 545/2024</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 14.002, de 22 de maio de 2020, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	A ser apresentado.	O projeto altera a Lei 14.002/2020, que trata da instituição da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), a Lei 11.771/2008, que institui a Política Nacional de Turismo (PNT), e a Lei 12.462/2011, que cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). As alterações da Lei 14.002/2020 se prestam a: a) atribuir competência à Embratur para articular com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, nos produtos e nos serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior e para apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, com vistas a impulsionar a imagem do País no exterior; b) tornar dispensável a licitação para contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades de sua competência; c) prever obrigatoriedade de previsão, no contrato de gestão a ser celebrado entre a União (Ministério do Turismo) e a Embratur, de critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela agência provenientes de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União; d) incluir os recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União entre as receitas da Embratur; e) revogar o art. 22, que prevê a aplicação dos arts. 18 a 84 da Lei das Estatais à Embratur; f) revogar o § 3º do art. 34, que destina os recursos da Embratur exclusivamente à promoção do turismo doméstico, em caso de guerra, convulsão social, calamidade pública, risco iminente à coletividade ou qualquer outra circunstância que justifique a decretação de estado de emergência. As alterações da Lei 11.771/2008 têm por objetivo: a) atualizar a nomenclatura da Embratur; b) suprimir a previsão de que os recursos orçamentários destinados à Embratur sejam vinculados ao suporte financeiro ao setor turístico; e c) retirar do rol de recursos do Novo Fungetur os valores relativos a dividendos e à alienação de participação acionária da Embratur em empreendimentos turísticos. As alterações da Lei 12.462/2011 pretendem: a) determinar que os recursos do FNAC também sejam utilizados para o incremento do turismo, possibilitando que o Ministério do Turismo os administre; b) possibilitar a aplicação dos recursos do FNAC na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas à ampliação da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, em ações de responsabilidade do Ministério de Portos e Aeroportos; c) permitir a alocação de recursos do FNAC para o Ministério do Turismo, pelo período de 5 anos, em observância ao art. 140 da LDO de 2024; d) explicitar que 30% da arrecadação total do FNAC sejam desvinculados do fundo para aplicações voltadas para o incremento do turismo.
12	<p>PL 660/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PLS altera o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a Justiça Eleitoral provenha, sempre que possível, o apoio técnico necessário à eleição de conselheiros tutelares, com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais. O relator propõe a aprovação, com duas emendas para adequação da técnica legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 10/04/2024, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 2269/2022 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da "declaração" do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.
14	PL 1640/2019 Ementa: Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações. Para tanto, altera o art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor para, no crime de "promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos": a) estabelecer a pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de um a dez anos; b) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um a dez anos, e de multa; e c) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo. O relator é favorável ao projeto e apresenta emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, tendo em vista que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei do Esporte, de 2023. As alterações se destinam ao art. 201 da nova lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; - Votação nominal.
15	PL 2885/2022 Ementa: Define os crimes de intolerância política e dá outras providências. Autoria: Senador Renan Calheiros [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do Projeto, com quatro Emendas que apresenta.	<p>O projeto define os crimes de intolerância política, definidos como sendo os atos que se concretizam na violência, na hostilidade ou em qualquer forma de discriminação da vítima por conta de sua orientação política ou partidária. Em seu art. 2º, a proposição reafirma a garantia da liberdade de manifestação e do pluralismo político e, em um rol exemplificativo, assegura as seguintes liberdades: apoio a determinada causa social; apoio a programa de partido político regularmente constituído e a seus candidatos; discordância em relação a propostas apresentadas no período eleitoral ou fora dele; crítica a ações de governo; uso de vestimentas que externem orientação política ou partidária; e protesto pacífico. O art. 3º disciplina as normas processuais penais aplicáveis à matéria disposta no projeto. Nesse sentido, trata da ação penal e estabelece que para os crimes previstos no PL a ação será pública incondicionada, salvo quando haja previsão expressa de que será privativa do ofendido. Há, ainda, previsão de ação penal privada subsidiária da pública, a ser ajuizada no prazo de seis meses, contados do fim do prazo para o oferecimento da denúncia, para os casos em que o</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Ministério Pùblico não intentar ação penal pública no prazo legal. Os arts. 4º a 12 da proposição tratam dos tipos penais que criminalizam a intolerância política, com as seguintes denominações: a) discriminação política (art. 4º); b) violência política (art. 5º); c) ameaça política (art. 6º); d) injúria política (art. 7º); e) intolerância política no mercado de trabalho (art. 8º); f) intolerância política no acesso a bens e serviços (art. 9º); g) intolerância política no ensino (art. 10); h) dano ao patrimônio (art. 11); i) obstrução de via pública (art. 12). Os arts. 13 e 14 do projeto tratam, respectivamente, de causa de aumento de pena, quando os crimes que envolvam intolerância política forem praticados em concurso de pessoas, e de mais uma forma qualificada do crime de homicídio, quando cometido por razão de intolerância política. No art. 15, o PL prevê a possibilidade de partido político com representação no Congresso Nacional ajuizar ação penal privada em relação aos crimes previstos no Título XII (Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do CP, se a ação penal pública não for proposta no prazo legal. Por fim, o art. 16 do projeto prevê como efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, por prazo não superior a três meses, enquanto o art. 17 impede a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de intolerância política.</p> <p>O relator é favorável à proposição, apresentando emendas que aprimoram a técnica legislativa de alguns dispositivos, e promovem as seguintes modificações: a) promove adequações no caso da violência política, buscando evitar que se crie norma penal mais benéfica; b) torna de ação penal pública o crime de ameaça política; c) evita que o crime de injúria política tenha tratamento mais brando do que o conferido pelo Código Penal; d) suprime o tipo penal “obstrução de via pública”, potencialmente inconstitucional; e) suprime o dispositivo que confere aos partidos políticos a possibilidade de ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública no caso dos crimes contra o Estado Democrático de Direito; f) exclui a previsão de que, para todos os crimes da lei, haverá perda do cargo ou função pública do servidor público. Foram apresentadas quatro emendas, pendentes de análise até o fechamento deste quadro-síntese.</p> <p>- Em 08/05/2024 foram recebidas as Emendas n°s 1 a 4, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro (dependendo de relatório); - Votação nominal.</p>
16	PL 2978/2023 Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-T e da Emenda nº 2.	<p>O projeto altera a Lei 14.193/2021 a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação. As alterações tem por objetivo: a) ampliar os direitos de propriedade intelectual para além da relação com terceiros e dispor sobre a participação da SAF em outras sociedades, para permitir atuação no processo de formação de atletas, inclusive receber receita decorrente de transação de direitos desportivos; b) dispor sobre a cisão do departamento de futebol, nos moldes como é tratada na Lei de Sociedade por ações; c) prever a subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol; d) dispor que a sucessão de obrigações contratuais recairá sobre aquelas vigentes com atletas em formação e profissionais do futebol, e as expressamente transferidas com as demais pessoas vinculadas à atividade do futebol nas hipóteses de constituição da SAF por cisão ou subscrição de ações; e) vedar o clube ou a pessoa jurídica original de doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>alienar as ações de classe A, salvo se convertidas em ações ordinárias comuns; f) estabelecer que a constituição da SAF não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir; g) prever que ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal devem ser independentes, conforme conceito estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); h) estabelecer que o administrador residente ou domiciliado no exterior deve, previamente à investidura no cargo, constituir representante residente no País, com poderes para, durante todo o prazo de gestão e, no mínimo, nos seis anos seguintes, receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais ou judiciais, contra ele propostos; i) obrigar a disponibilização no sítio eletrônico da SAF de atas de assembleia geral, de reunião do conselho de administração, de reunião da diretoria e de reunião do conselho fiscal, que não conflitem com interesses da SAF ou sejam sigilosas, bem como do nome da pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% do capital social da SAF e composição acionária, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista; j) estabelecer que a SAF não responde pelas obrigações anteriores ou posteriores à sua constituição, salvo as expressamente transferidas nas hipóteses de constituição por cisão ou subscrição de ações; k) dispor, quanto às responsabilidades dos clubes sobre pagamento de credores, que ela é exclusiva e integral dos clubes e que o pagamento se dará, entre outras fontes, com receitas provenientes da SAF na proporção de: k.1) 20% dos valores mensais de qualquer natureza, exceto de natureza financeira, auferidos pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores no Regime Centralizado de Execuções (RCE); e k.2) 50% dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e de qualquer outra remuneração ou contrapartida recebida, na condição de acionista, vendedor, locador, arrendador, cedente de qualquer direito ou prestador de serviços para a SAF; l) prever obrigatoriedade de distribuição aos acionistas de dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, de no mínimo 25% do lucro líquido ajustado, explicitando-se que o montante transferido para o clube ou a pessoa jurídica original não integra a receita SAF, e que as receitas e contrapartidas recebidas da SAF deverão ser destinadas integralmente para pagamento de credores anteriores à constituição desta, até a integral liquidação de todas essas obrigações; m) estipular a impossibilidade de constrição de receitas ou patrimônio da SAF por dívidas de clube ou pessoa jurídica original; n) quanto ao concurso de credores por meio do RCE, determinar que somente podem adotar esse método de pagamento clube ou pessoa jurídica original que tiver constituído a SAF na forma de cisão ou subscrição de ações; o) dispor sobre a forma de pagamento no RCE, de modo que deverá ser feito mensalmente (salvo se o plano de credores dispuser de modo diverso) e equivaler a, no mínimo, a totalidade das receitas mensais, podendo o plano de credores prever a destinação mensal obrigatória advinda de outras receitas do clube ou pessoa jurídica original; p) prever a faculdade de conversão de crédito contra clube ou pessoa jurídica original em ações de emissões da SAF, desde que aprovadas por sua assembleia geral de acionistas; q) estabelecer que a SAF responde subsidiariamente pelas execuções anteriores à sua constituição, que não tiverem sido satisfeitas no âmbito do RCE; r) precisar que o RCE em curso fica extinto se deferido o processamento da recuperação judicial formulado pelo clube, passando a ser disciplinado pela Lei de Recuperação e Falências; s) quanto ao Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), fixar prazo máximo de doze meses, contados de sua constituição da SAF, para sua instituição, explicitando-se que a SAF que não instituir o PDE será desenquadradada do Regime de Tributação Específica do Futebol previsto na Lei; t) definir que se considera receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela SAF, inclusive as</p>

Data da reunião: 15/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>oriundas de prêmios e programas de sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas, que serão isentas durante os cinco primeiros anos-calendário da constituição da SAF.</p> <p>A Emenda nº 1-T pretende determinar que a SAF deve “formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas”. A Emenda nº 2-T pretende alterar o conceito de SAF.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1-T, considerando que essa sugestão se afasta da generalidade pretendida pela lei. Propõe a rejeição formal da Emenda nº 2-T, mas acolhe parcialmente a sugestão de alterar o conceito de SAF, apresentando emenda para que a entidade seja definida como “a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, ou as ligas constituídas ou organizadas por entidades de prática esportiva cuja atividade principal consista na prática do futebol em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023”.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas duas emendas ao Projeto; - Em 24/04/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Carlos Portinho, nos termos regimentais; - Votação nominal.
17	PL 2390/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela. Autoria: Senadora Margareth Buzetti [tramitação] Terminativo	Senador Dr. Hiran	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).	<p>O PL pretende alterar os arts. 129, 141, 147 e 331, todos do Código Penal (CP), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CAS na forma de substitutivo. O texto aprovado substitui a expressão “profissional da área de atenção à saúde” por “profissional de saúde” e, no caso do crime do art. 331 do CP, pela expressão “funcionário da área de saúde”. Modifica o dispositivo que se pretende alterar, do “§ 13” para o “§ 14”, ambos do art. 129 do CP. Por fim, inclui causa de aumento de pena para crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do CP, quando praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em função dela.</p> <p>O relator é favorável à matéria, nos termos do substitutivo da CAS.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Data da reunião: 15/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PL 2830/2019 Ementa: Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação do projeto, com três Emendas que apresenta.	<p>O projeto visa a reduzir o prazo previsto no art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 45 para 15 dias. Assim, pela proposição, a decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 15 dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emenda para fixar o prazo a que se refere o art. 883-A em 35 dias. O relator também apresenta emenda para alterar os arts. 513, 514 e 578 da CLT, para regulamentar o direito de oposição à contribuição assistencial cobrada pelos sindicatos, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 935.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Em 08/05/2024 foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.
19	PL 3114/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência se procede mediante ação penal pública incondicionada. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Terminativo	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL altera o inciso III do § 5º do art. 171 do Código Penal, para prever que será incondicionada a ação penal pública em caso de estelionato praticado contra pessoa com deficiência.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Data da reunião: 15/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	PL 2695/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparéncia no âmbito das despesas públicas. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera inciso IV, do §1º, do artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação (LAI), para determinar que na divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, devem-se incluir os seguintes itens: a) inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade (que substitui o inciso sobre informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados); b) inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; e c) inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a resarcimento de agentes públicos. Ademais, prevê que os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (novo § 6º para o art. 8º da LAI). A proposição também altera o artigo 24 da referida Lei, incluindo o § 6º que veda classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CTFC, com três emendas. A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021). A terceira suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI.</p> <p>O relator é favorável à matéria, na forma de substitutivo em que colhe as emendas da CTFC e promove ajustes de técnica legislativa. Também sugere alteração para o inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF, de modo a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos, observando que o projeto é omisso em relação a diversos cartões de pagamentos utilizados pelo Poder Executivo federal e pela Justiça Federal.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.